



Abadiânia - Vara das Fazendas Públicas

PRAÇA DA MATRIZ, QD. 60, LT. 6, s/n - CENTRO - ABADIÂNIA - GO - 72.940-000 -  
TELEFONE: (62) 3343-1209

e-mail: [comarcadeabadiania@tjgo.jus.br](mailto:comarcadeabadiania@tjgo.jus.br)

Processo nº: 5227954-83.2024.8.09.0001

Promovente(s): Luiz Anacleto Dos Santos Junior

Promovido(s): Presidente Da Fundacao De Apoio Tecnologico - Funatec

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Sgurança Preventivo** impetrado por **Luiz Anacleto Dos Santos Junior** com pedido liminar em face do **Prefeito do Município de Abadiânia, Sr. José Aparecido Alves Diniz**, e o **Presidente da Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC**, todos qualificados.

Compulsando os autos, observa-se que pretende a parte impetrante, através do presente mandamus, obter, em caráter liminar, de forma preventiva, comando judicial para que seja determinado aos impetrados que assegurem o prosseguimento da parte impetrante nas demais etapas do certame destinado a incorporação a Guarda Civil Municipal do Município de Abadiânia.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Com efeito, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que sejam relevantes os motivos estereotipados na exordial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado, caso a decisão final venha a ser favorável ao impetrante, devendo este, por isso, apresentar de forma plausível a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

No presente feito, o impetrante está prestando concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Abadiânia, regido pelo Edital nº 002/2023, que prevê no "item 02 - Dos Cargos", que no ato da posse, seriam averiguados o atendimento a um rol de condições, dentre as quais, e aqui discutida, que o candidato tivesse idade mínima de 18



(dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, na data da posse.

Também o item 4.1, alínea "b" do mesmo edital assim dispõe:

"4.1 São requisitos para o ingresso no quadro da Prefeitura Municipal de Abadiânia - GO:

b) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da nomeação e, no caso de Guarda Civil Municipal, idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos;"

Dessa forma, se o impetrante for aprovado em todas as fases do concurso, não lhe será permitida a posse devido ao descumprimento do requisito citado, tendo em vista que o impetrante nasceu em 18/10/1976.

São estes os fatos que subsidiam a presente impetração, restando necessário avaliar a legalidade do ato tido como violador de suposto direito líquido e certo.

Há que se considerar ser legítima a limitação de idade para provimento de cargos públicos, quando constante em lei e a atividade a ser desenvolvida exigir atributos especiais. É exatamente o que dispõe a Súmula nº 683, do STF, aplicável à hipótese dos autos:

"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando posse ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Assim, há a possibilidade de que o edital de concurso fixe a exigência de idade limite, em razão de expressa disposição legal, cuja constitucionalidade se mostra pertinente.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que a fixação de um limite máximo de idade para ingresso em cargo público é razoável e não ofende o art. 7º, XXX, da Constituição, desde que as atribuições do cargo assim o exijam e haja previsão legal.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. LEI ESPECÍFICA. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."(STF, AI nº 722.490 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 03/02/2009)."

A norma constitucional que proíbe tratamento discriminatório em razão da idade, para ingresso em cargo público, não tem caráter absoluto, sendo perfeitamente compatível com a exigência de limite etário, quando esta decorrer da natureza das funções a serem desenvolvidas pelo servidor.

Admite-se, assim, a limitação etária, quando amparada em lei, prevista no edital e condizente com as atribuições do cargo, requisito a ser avaliado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada, em sede de preliminar, a edição de lei própria do Município de Abadiânia regulamentando a limitação etária para o ingresso no cargo de



Guarda Municipal, tendo sido apenas elencada a limitação etária no edital do concurso, restando ainda pendente de demonstração as especificações das atribuições do cargo de Guarda Municipal.

Assim, resta demonstrado que o limite etário foi estabelecido de forma aleatória e que a preocupação do Administrador Público com a idade dos candidatos não é pertinente e razoável, se mostrando, portanto, contrária aos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso vertente, a concessão da tutela de urgência se apresenta conveniente, eis que presentes se encontram, a priori, os requisitos necessários a sua concessão, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE** a segurança invocada e, nos termos do art. 7º, da Lei nº Lei nº 12.016/2009, determino que os impetrados assegurem o prosseguimento do candidato nas demais etapas do certame.

Por conseguinte, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações necessárias, dentro de dez (10) dias, firmando-as juntamente com advogado.

Dê-se, ainda, ciência do feito à Procuradoria-Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

**DEFIRO** a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Abadiânia, data e hora registradas no sistema.

**Marcos Boechat Lopes Filho**

**Juiz Respondente**

**(Dec. Jud. 5.306/23)**

